

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS – TJ/AM  
ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ ROGÉRIO DE SOUSA MENDES JUNIOR

Referente ao  
Pregão Eletrônico nº 055/2022 – TJ/AM

Objeto: Contratação de empresa especializada em operação técnica e manutenção (preventiva e corretiva) com eventual fornecimento de peças, para os sistemas de áudio e vídeo dos plenários e auditório do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – TJ/AM.

JOSÉ MARIA NOBRE DA SILVA NETO, Microempreendedor Individual - MEI, devidamente inscrito no CNPJ sob n.º 46.483.980/0001-21, estabelecido na Rua Vieta da Silveira, nº 238B, APT 238B, Bairro Cidade Nova, CEP n.º 69.090.790, Manaus - AM, com endereço eletrônico: comprasnobrebr@gmail.com, vem interpor:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de nossa INABILITAÇÃO e da declaração de vencedor para empresa PFJ DA AMAZONIA LTDA por motivos que não fazem prosperar.

#### I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Comissão de Licitação juntamente com a equipe de apoio do Tribunal de Justiça do Amazonas – TJ/AM, nos INABILITOU equivocadamente no Pregão Eletrônico 055/2022 – TJ/AM, alegando os seguintes fatos:

1. Com relação à Habilitação Jurídica, foi aferida a apresentação da cédula de identidade (16.4.1.a), todavia não foi aferida a apresentação do registro comercial.
2. Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA foi aferida a apresentação de balanço patrimonial, na forma de Balanço de Abertura, entretanto sem obediência a obrigação de prova de registro na Junta Comercial ou Cartório nos termos da CLÁUSULA 16.4.2.a.3(...)
3. assim como não foi apresentado o comprovante de habilitação profissional, bem como sua situação regular perante o seu Conselho Regional de Contabilidade (CLÁUSULA 16.4.2.a.5);
4. No entanto, a Licitante não fez prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (CLÁUSULA 16.4.3.b).
5. No que concerne a sua QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, disposta na alínea a, da CLÁUSULA 16.5, que sua documentação complementar não atende ao exigido em Edital;

Pregoeiro 23/08/2022 13:18:50 Desta feita, não constatados todos os requisitos de habilitação, declaro INABILITADA a empresa JOSE MARIA NOBRE DA SILVA NETO 02502474299 e, via de consequência, em sistema, DESCLASSIFICO sua Proposta para o certame.

Pregoeiro 23/08/2022 13:19:03 Serão realizados os atos em sistema. Peço-lhes que aguardem em sessão.

Pregoeiro 23/08/2022 13:26:26 Nos termos da CLÁUSULA 16.11 do Edital, passo às tratativas com a próxima licitante melhor classificada pelo sistema.

Não foi aberta uma diligência para nossa empresa. Em que pese as alegações acima, no dia 24/08/2022 foi enviado para o e-mail colic@tjam.jus.br uma solicitação para que o pregoeiro revisasse seu ato no que diz respeito a abertura de diligência para nossa empresa, pois o tratamento foi diferente para a empresa SERV CONSTRUTORA, tendo em vista que o próprio pregoeiro solicitou diligência em sessão para que a empresa SERV CONSTRUTORA apresentasse documentos complementares e retificados a fim de atender ao exigido em edital e termo de referência. Vejamos:

Pregoeiro 24/08/2022 14:33:42 Para SERV - CONSTRUTORA LTDA. - Assim, solicito em diligência, o envio dos documentos anteriormente apontados.

Sistema 24/08/2022 14:33:46 Senhor fornecedor SERV - CONSTRUTORA LTDA., CNPJ/CPF: 04.744.916/0001-07, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Não obstante, a empresa declarada vencedora do certame PFJ DA AMAZONIA LTDA teve 5(cinco) dias de diligência para sanar pendências em suas documentações e sagrar-se vencedora, fato esse muito incomum nos pregões eletrônicos, vejamos:

Pregoeiro 12/09/2022 14:14:37 Para P F J DA AMAZONIA LTDA - Estou aguardando a sua resposta.

36.938.023/0001-99 12/09/2022 14:18:18 Sr. pregoeiro, poderia conceder o prazo até 16/09 (sexta-feira) para que seja cumprida tal exigência editalíssima?

36.938.023/0001-99 12/09/2022 14:20:13 editalícia\*

Sistema 12/09/2022 14:21:02 Senhor fornecedor P F J DA AMAZONIA LTDA, CNPJ/CPF: 36.938.023/0001-99, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro 12/09/2022 14:23:36 Para P F J DA AMAZONIA LTDA - Fica deferida a prorrogação do prazo para o dia 16/09/2022, às 10:00 (horário de Brasília).

Como justificativa para não abertura de diligência para nossa empresa, foi dito que:

Em que pese ter sido atravessado fora da previsão editalícia de recurso, apenas para esclarecer a postura isonômica deste pregoeiro, informo que no caso da primeira empresa inabilitada qualquer hipótese de diligência sobre as habilitações jurídicas, qualificações econômico-financeiras e regularidade trabalhista e fiscal restariam prejudicadas tendo em vista que a qualificação técnica havia sido recusada pelo setor especialista. Considerando o envio de um único atestado não havia, para área técnica, dúvidas quanto ao não atendimento do edital.

Chegamos a conclusão de que não foi aberto a diligência para nossa empresa devido dúvidas quanto ao atestado de capacidade

técnica apresentado, e que por isso não seria possível sanar as demais pendências. Vejamos o que disse o setor especialista:

Da análise técnica sobre habilitação da empresa JOSE MARIA NOBRE DA SILVA NETO, informamos que:

- 1 - Até o presente momento não foi possível confirmar a autenticidade do atestado de capacidade técnica, uma vez que a empresa não respondeu ao e-mail enviado e o telefone encontra-se impossibilitado de receber chamadas.
- 2 - No atestado apresentado pela licitante está descrito serviços de sonorização e sonoplastia, entendido como operação. Como o objeto do Termo de Referência se refere à contratação para operação e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de áudio e vídeo, informamos que não foi possível verificar o atendimento total do objeto de contratação.

## II – DA DEFESA

Sobre a alegação nº 1 do setor especialista de que: não foi possível confirmar a autenticidade do atestado de capacidade técnica, uma vez que a empresa não respondeu ao e-mail enviado e o telefone encontra-se impossibilitado de receber chamadas. Informamos que:

1. O atestado de capacidade técnica da empresa CASA COLONIAL BISTRÔ GOURMET, CNPJ Nº 03.202.966/0001-08 é verídico. Para provar a veracidade de um atestado de capacidade técnica, o meio mais seguro e confiável é através do envio de notas fiscais, pagamentos, empenhos, ordens de serviços, ir in loco, etc. E tudo isso deveria ser solicitado pelo pregoeiro em sessão aberta, fato que não aconteceu com nossa empresa. Mandar e-mail ou fazer um simples telefonema não fica claro que de fato a empresa executou o serviço que está no atestado, pois pode haver uma combinação entre as empresas, a chance de existir fraudes e informações falsas é bem grande.

Quer dizer que só porque o Contratante do atestado não respondeu o e-mail ou não atendeu telefonema isso significa que meu atestado não é válido para o certame? Onde está isso na Lei 8.666/93 e 14.133/2021?

Em caso de dúvida sobre a veracidade ou regularidade de atestados de capacidade, a Administração poderá promover diligências, inclusive requerer documentos adicionais que esclareçam a controvérsia (notas fiscais, pagamentos, empenhos, ordens de serviços, ir in loco, etc).

Requerer documentos é diferente de fazer uma ligação ou mandar e-mail.

Sendo assim, não prospera a alegação nº 1 do setor especialista de que não foi possível confirmar a autenticidade do atestado de capacidade técnica, uma vez que a empresa não respondeu ao e-mail enviado e o telefone encontra-se impossibilitado de receber chamadas, tendo em vista que o método utilizado para provar a veracidade do atestado foi errado e não tem previsão alguma na lei 8.666.

Solicitamos que seja feita diligência in loco sobre nosso atestado ou que peçam documentos comprobatórios que o nosso serviço foi executado.

Quanto a alegação nº 2 de que: No atestado apresentado pela licitante está descrito serviços de sonorização e sonoplastia, entendido como operação. Como o objeto do Termo de Referência se refere à contratação para operação e manutenção preventiva e corretiva de sistemas de áudio e vídeo, informamos que não foi possível verificar o atendimento total do objeto de contratação. Informamos que:

2. Esta havendo outro equívoco. Vejamos o que diz a lei 8.666/93 em relação a apresentação de atestado:  
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Edital da licitação PE 055/2022 – TJ/AM:

16.5 – As licitantes deverão encaminhar, para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa prestou ou está prestando, a contento, o fornecimento de objeto com características compatíveis ao da presente contratação para comprovar a sua efetiva execução.

Nossa empresa apresentou o atestado de capacidade técnica da empresa CASA COLONIAL que é COMPATÍVEL e SIMILAR ao objeto licitado. Não havia qualquer parcela de relevância exigida no edital de "MANUTENÇÃO". Serviços de sonorização e sonoplastia técnica é similar e com características compatíveis a operação e manutenção técnica.  
Vejamos o que diz o acordo abaixo:

Deve ter em mente que a COMPATIBILIDADE ENTRE OS SERVIÇOS ANTERIOES E O LICITADO DEVE SER ENTENDIDA COMO CONDIÇÃO DE SIMILARIDADE E NÃO DE IGUALDADE. (TCU – Acórdão 1.140/2005 – Plenário)

Assim, para que uma empresa comprove que possui qualificação técnica para execução do objeto da licitação, deve demonstrar que tem experiência anterior na execução de objeto SIMILAR.

Sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame. (Acórdão 679/2015 – Plenário – TCU)

Diz o TCU: As exigências de qualificação técnica não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais. (Ver Acórdão 6193/2015).

Por todas essas razões, os agentes públicos devem atuar examinar os atestados/habilitação das empresas com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Não se pode discriminar ou excluir quaisquer licitantes com base em interpretações exacerbadamente formalistas.

Diante dos fatos citados, podemos afirmar com toda certeza que nossa empresa apresentou atestado de capacidade técnica PERTINENTE e COMPATÍVEL com as características do objeto licitado. Assim, também não prospeta a alegação nº 2 do setor especialista.

## III – DO PEDIDO

Diante do exposto acima, requeremos

a) O Ilustríssimo Responsável pela Licitação VOLTE A FASE HABILITAÇÃO e que nos dê o direito da abertura de diligência, para sanar as pendências apontadas, atendendo ao princípio da ISONOMIA.

b) Que seja solicitado abertura de diligência para o atestado técnico, solicitando documentos comprobatórios ou até mesmo que seja feito a diligência in loco.

c) Em caso de negativa do senhor pregoeiro, que este Recurso Administrativo seja passado ao seu superior Hierárquico.

Manaus/AM, 21 de setembro de 2022.

JOSÉ MARIA NOBRE DA SILVA NETO  
CNPJ: 46.483.980/0001-21  
JOSÉ MARIA NOBRE  
MEI

**Voltar**